



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2025
REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA
AQUISIÇÃO KIT HIGIENE PESSOAL, KIT LIMPEZA DOMICILIAR E KIT DE
CUIDADOS FEMININOS, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS AFETADAS POR CHUVAS
FORTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE OUREM, CONFORME DECRETO
MUNICIPAL Nº 40, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. DISPENSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 72
C/C ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE
JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS

I- RELATORIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídico para análise dos procedimentos adotados no Processo Administrativo nº 2107003/2025, referente a Dispensa de Licitação nº 008/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ourém, que tem por objeto a contratação emergencial da empresa V O DA ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.874.268/0001-19, para fornecer kit higiene pessoal, kit limpeza domiciliar e kit de cuidados femininos, para atender as famílias afetadas por chuvas fortes na zona rural do Município de Ourem, conforme Decreto Municipal nº 40, de 11 de abril de 2025, e consoante justificativa de dispensa apresentado nos autos.

Com os autos foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda –DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência
- d) Justificativas de Preço e de Dispensa de Licitação
- c) Declaração de Adequação Orçamentária;
- d) Termo de Autorização do Chefe do Executivo;
- e) Minuta do contrato
- f) Despacho ao Jurídico;
- g) Documentos Complementares

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

Ressalta-se, que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do processo de dispensa de licitação, previsto no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, bem como se é caso desta modalidade de processo administrativo, não adentrando em aspectos técnicos e econômicos, bem como estarem resguardados o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo.

O parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Chefe do Poder Executivo, cabendo a este a decisão sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, *verbis*:

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório. Cabe ao Administrador Público a escolha do ajuste que seja mais vantajoso ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Entretanto, a própria Constituição da República delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, estando dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração não serão precedidas de processos licitatórios, mas que por obrigatoriedade devem ser precedidas de um processo administrativo, que deverá estar de acordo com o disposto no art. 72 da Nova Lei de Licitações.

Essas exceções são as chamadas dispensa e inexigibilidade de licitação e estão definidas nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, respectivamente.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

[...] na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (grifo nosso)

Destaca-se que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, ou seja, a Administração não pode contratar quem quiser, sem as devidas formalidades.

Assim, com o objetivo de impedir que a utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta seja realizada de modo fraudulenta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, e providenciar o devido processo de contratação direta, instruindo-o com os documentos elencados no art. 72, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, posto que da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de empresa para fornecer kit higiene pessoal, kit limpeza domiciliar e kit de cuidados femininos, para atender as famílias afetadas por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

chuvas fortes na zona rural do Município de Ourem, conforme Decreto Municipal nº 40, de 11 de abril de 2025, é essencial para mitigar os impactos da crise e garantir condições mínimas de acolhimento, conforto e segurança a essa população vulnerável. Dessa forma, a contratação emergencial mostra-se como a alternativa legal e adequada para assegurar a efetiva assistência às famílias prejudicadas pelas chuvas, garantindo o socorro imediato às demandas básicas de sobrevivência.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75.

[...]

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

Nessa linha, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

No presente caso, busca-se a contratação emergencial de empresa que fornecerá ao Município kit higiene pessoal, kit limpeza domiciliar e kit de cuidados femininos, para atender as famílias afetadas por chuvas fortes na zona rural do Município de Ourem, para mitigar os impactos da crise e garantir condições mínimas de acolhimento, conforto e segurança à população afetada pelas enchentes durante o período de emergência.

No mesmo sentido, de acordo com entendimento do TCU:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)”

No que tange, pois, à contratação direta para atendimento a uma situação emergencial, com fulcro, portanto, no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, e de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para contratação do objeto desejado.

A respeito do tema, seguem julgados do TCU:

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator:
AUGUSTO SHERMAN).

Contudo, quanto as justificativas apresentadas no Documento de Formalização de Demanda-DFD, no Estudo Técnico Preliminar-ETP, e no Termo de Referência, para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta Assessoria tomar para si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de sua decisão, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade deles.

Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa emergencial de licitação, considerando as justificativas apresentadas dentro dos limites entabulados pela legislação.

Quanto as justificativas apresentadas no Documento de Formalização de Demanda-DFD e na Justificativa de Dispensa para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa. Frisa-se que não cabe a esta Assessoria tomar para si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de sua decisão, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade deles.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se que a mesma se encontra de acordo com a legislação.

Em relação aos aspectos orçamentários, conforme a DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA juntada aos autos, há dotação orçamentária prevista para a demanda, cumprido, portanto, o quanto previsto no art. 167, I e II, da Constituição Federal e o art. 72, IV da Lei nº 14.133/2021.

Ratifica-se, por oportuno e necessário sob a ótica legal, que todos os documentos de qualificação financeira das empresas escolhidas deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 14.133/2021, determinando-se, para tanto, que, caso haja certidões faltantes, o setor competente notifique a empresa escolhida para que em prazo razoável as apresente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

No mais, destaca-se a necessidade de cumprimento da exigência contida no parágrafo único do art. 72, que determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, e, ainda o disposto no art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, devendo o contrato ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sendo esta condição indispensável para a eficácia do mesmo.

Ressalta-se, ainda, que a contratação deve ser preferencialmente precedida de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, de acordo com o disposto no §3º do art. 75 da Nova Lei de Licitações.

Desta forma, em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas dentro dos limites entabulados pela legislação, uma vez que a dispensa de licitação não autoriza o ente público a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atenção à consulta formulada, não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação sobre a qual versa o presente processo administrativo.

Desta forma, analisando este Processo de Dispensa de Licitação, observa-se que se encontra de acordo com os requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021, e OPINA-SE pela regularidade dos procedimentos adotados, bem como da minuta do contrato.

É o parecer, S.M.J.

Ourém/PA, 01 de agosto de 2025.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA-19.681